

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.430, DE 2009

Altera a redação do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro.

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem por objetivo aumentar a pena imposta ao crime de maus tratos, quando a vítima for menor de idade (tenra idade) ou idoso (idade avançada), e quando o crime for praticado por pessoa que tenha a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância por meio de prestação remunerada.

Argumenta o nobre Autor que “como tem sido noticiado pela mídia, inúmeros são os casos de maus tratos contra crianças e idosos. Pela frequência com que esses fatos vêm ocorrendo, é evidente que a pena hoje cominada é muito branda e disso resulta a total impunidade de babás e pessoas que cuidam de idosos.”

Cabe-nos o pronunciamento quanto ao mérito da proposta.

É o relatório.



7AD1EC7200

II – VOTO DO RELATOR

A alteração que se propõe ao Código Penal é louvável, do ponto de vista social, humano e psicológico. A proteção aos idosos, crianças e adolescentes é um dever tanto do Estado como de toda a sociedade.

A cada dia, tem aumentado o número de delitos praticados contra essas pessoas, que se tornam vítimas fáceis, até mesmo devido às suas características físicas, que lhes impedem ou diminuem a capacidade de resistência. Crianças e idosos, em razão de sua fragilidade e dificuldade de defesa diante da ação de pessoas violentas, acabam sendo as maiores vítimas de maus tratos e lesões corporais, como se pode constatar dos noticiários apresentados diariamente pelos veículos de comunicação.

Por essa razão, a pena aplicada a esses crimes deve ser adequada e proporcional à gravidade da conduta sancionada, a fim de desestimular essas práticas e punir os agentes com o devido rigor. O legislador deve estar atento aos anseios da sociedade, propiciando uma legislação que atenda às necessidades daqueles que têm os seus direitos fundamentais violados.

Podemos, portanto, concluir que as regras de proteção à vida, à integridade e à saúde da criança, do adolescente e do idoso encontram-se adequadamente tratadas pela proposição que ora analisamos. Diante do exposto o meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.430/2009.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



7AD1EC7200